

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

Dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado FABIANO HORTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, de autoria do Deputado Assis Carvalho, pretende instituir proibição do uso de revestimento de carpete em espaço público ou espaço privado acessível ao público.

A proposição estipula como infração sanitária a inobservância de suas disposições e fixa o prazo de três anos para que os espaços se adaptem à nova proibição, substituindo os carpetes existentes por outro tipo de revestimento.

O Projeto não sujeita à proibição os espaços em que o revestimento de carpete possua relevância histórica, artística e cultural, nos termos do regulamento.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que os carpetes, por facilitarem o acúmulo de mofo sujeira e microrganismos, promovam reações alérgicas na população. Fundamenta seu argumento com dado da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), segundo o qual aproximadamente 30% da população brasileira tem alergias, sendo que, em 20% dos casos, as crianças são as mais afetadas.

O autor reconhece que o carpete, por si só, não causa reações, mas sim a sua má utilização ou higienização, que deveria ser feita diariamente, por meio de aspirador com filtro de água. No entanto, por entender que esse processo de higienização é complexo e que outros revestimentos, como madeira e cerâmica, exigem processos mais simples e mantêm-se limpos por mais tempo, conclui ser necessário banir o uso de carpete em espaços públicos e em espaços privados acessíveis ao público.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno), tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, onde a proposição deverá ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Afigura-se inquestionável a relevância das preocupações que motivaram a apresentação do PL nº 5.206/2016. É bem verdade que devemos atuar em prol da saúde e da qualidade de vida da população, de modo que compreendo os anseios do ilustre autor da proposição em estabelecer regra que promova a conformação de ambientes mais saudáveis e limpos. Não obstante esse fato, não posso deixar de observar que a maneira como a questão pretende ser enfrentada parece não ser a mais adequada.

Da forma como estão postas, as disposições do PL nº 5.206/2016 possuem potencial de impactar negativamente à evolução tecnológica, o que pode, conseqüentemente, prejudicar o desenvolvimento urbano do País. Ademais, não se pode deixar de mencionar que a proposição enfrenta obstáculo de ordem constitucional que tende a inviabilizar a sua inserção no sistema jurídico.

No que se refere ao mérito da proposta em apreço, entendo que a expedição de regras que envolvam especificações técnicas ou restrição de uso de produtos, materiais ou equipamentos devem ser tratadas no âmbito de normas infralegais regulamentares. Isso porque a rápida evolução tecnológica, que traz constantemente ao mercado novas opções de processos produtivos, materiais e produtos, impede que o tratamento dessas questões seja feito por meio do moroso trâmite do processo legislativo.

A utilização da lei, em sentido estrito, para proibir a utilização de determinado processo, produto ou material em todo o território Nacional caberia apenas para casos pacificamente reconhecidos como de significativo impacto. Seria o caso, por exemplo, da proibição da utilização de substâncias tóxicas, produtos extremamente perigosos ou processos que causem degradação ambiental em níveis acima dos considerados suportáveis ou admissíveis.

Tornar obrigatório, em lei, o uso de um tipo específico de produto sem fundamentação que lastreie uma medida tão restritiva tende a engessar a evolução tecnológica, com prejuízo, no longo prazo, à saúde e ao bem-estar que se pretende garantir.

Para o caso concreto, já existem, hoje, alternativas no mercado que oferecem carpetes com materiais antialérgicos, resistentes à ação de fungos, que oferecem a facilidade da limpeza de um piso vinílico e, ao mesmo tempo, elevada resistência à abrasão, possibilitando seu uso em locais de grande circulação de pessoas¹. Essa evolução tecnológica poderia ter sido dificultada, caso se tivesse proibido por lei, no passado, a utilização de carpetes em espaços públicos e privados de acesso ao público.

Dessa forma, entendo que os potenciais problemas originados pelo uso de carpetes podem ser facilmente evitados com medidas mais simples, que envolvam a realização de limpeza periódica e a promoção de incentivos à utilização de carpetes que reúnam características que favoreçam o conforto e a saúde dos seus usuários.

No que tange aos obstáculos jurídicos que envolvem a proposição em exame, não posso deixar de lembrar que a instituição de normas que tratem de padrões construtivos de edificações, por se tratar de questão de interesse local, se insere no campo de competência municipal,

¹ http://www.aecweb.com.br/cls/catalogos/revitech_pisos/Catalogo_Muts.pdf

conforme estatui o art. 30, inciso I da Constituição Federal. Corrobora esse entendimento o fato de o Superior Tribunal Federal já ter se manifestado sobre a questão em alguns casos concretos, tendo afirmado que:

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420-AgR, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014. (Grifos acrescentados)

À União, em matéria urbanística, cabe o dever de editar normas gerais, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, sem esgotar a matéria e deixando o devido espaço para que os Estados, no exercício da competência concorrente, e os Municípios, no exercício da competência suplementar, editem normas que se adaptem às suas particularidades.

Instituir proibição geral de uso de carpetes, como pretende o PL nº 5.206/2016, tende a confrontar com esse sistema de divisão de competências, com potenciais problemas de ordem constitucional.

Mesmo diante desses obstáculos à aprovação do PL nº 5.206/2016, ainda me mantenho sensível aos objetivos que ele pretende alcançar, motivo pelo qual proponho a adoção de um substitutivo que contribua para o tratamento da questão em consonância com competência da União de legislar sobre questões gerais de direito urbanístico, sem interferir na autonomia e independência dos Municípios para disporem sobre normas edilícias e sem causar potenciais impactos negativos no desenvolvimento tecnológico e urbano do País.

Em termos mais específicos, proponho modificar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização, nas edificações urbanas, de padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população.

Atualmente, o estatuto prevê como diretriz da política urbana o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. Com a expansão da diretriz, passa-se a privilegiar, também, a incorporação de soluções que promovam saúde, o conforto e o bem-estar geral da população, o que inclui, por evidente, a utilização de revestimentos antialérgicos, antifúngicos, resistentes e de fácil higienização, sejam eles carpetes ou não.

Creio que essa seja uma forma adequada de contribuição do Poder Legislativo Federal à problemática da utilização, nas edificações, de produtos e materiais que desfavorecem a saúde e o bem-estar da população.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FABIANO HORTA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização, nas edificações urbanas, de padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem o conforto, a saúde e o bem-estar da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º 2º

.....

.....

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e, ao mesmo tempo, o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população. ”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FABIANO HORTA
Relator